



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO

Jornal Diário do Pato
Nº 2686 Data 30/12/2001

LEI Nº 2.123

Data: 28 de dezembro de 2001.

Súmula: Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o serviço de gerenciamento dos resíduos sólidos e semi-sólidos, produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

Art. 2º. Classificam-se como estabelecimentos prestadores de serviço de saúde os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, bancos de sangue, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas médico-veterinárias, consultórios médicos, consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de anatomopatologia, Instituto Médico Legal – IML, farmácias e congêneres e outras unidades básicas de saúde afins.

Art. 3º. Fica sob responsabilidade dos estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde, o adequado manejo nos procedimentos de segregação, acondicionamento e transporte dos resíduos de serviço de saúde para o local de armazenamento temporário, até o recolhimento.

Art. 4º. As edificações que abrigarem estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde deverão possuir um local de armazenamento temporário, o qual deverá estar em conformidade com o disposto com o Decreto Municipal que regulamenta esta lei.

§ 1º. Os locais de armazenamento temporário deverão estar alocados em pontos estratégicos, internamente em relação ao terreno, e acessíveis aos trabalhos de recolhimento.

§ 2º. As edificações existentes não dotadas do local de armazenamento de que trata o *caput* deste artigo, terão um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para que se adequem as determinações nela estabelecidas, ou em Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior, todas as edificações deverão estar dotadas de dispositivo para guarda temporária dos resíduos de serviço de saúde definidos nesta lei, excetuando-se:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- a) edificações destinadas exclusivamente a uso residencial;
- b) edificações destinadas exclusivamente ao uso industrial;
- c) edificações de uso comprovadamente distinto dos prestadores de serviço de saúde.

§ 4º. Compete ao Departamento de Engenharia, ou a outro que porventura venha a substituí-lo, juntamente com a Vigilância Sanitária, aprovar os projetos acima denominados.

§ 5º. Os projetos de futuras edificações que constam com salas comerciais, deverão contemplar a exigência do *caput* deste artigo, juntamente com outras exigências porventura feitas no decreto que regulamenta esta lei, sob pena de ser denegada ao requerente assim a liberação da licença para construir junto ao Departamento de Engenharia ou a outro que porventura venha substituí-lo, como o “habite-se” junto ao Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 5º. Fica sob responsabilidade da Administração Municipal, através do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, ou do que o venha a substituir, o adequado manejo nos procedimentos concernentes à coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviço de saúde.

Art. 6º. Se o município, ao promover os trabalhos de recolhimento dos resíduos de serviço de saúde dos locais de armazenamento temporário, constatar qualquer irregularidade no acondicionamento dos mesmos deverá incontinenti lacrar o local de armazenamento e comunicar o órgão de Vigilância Sanitária do Município para que o mesmo tome os procedimentos cabíveis.

Art. 7º. É obrigatório aos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde o ingresso no Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde.

§ 1º. É facultado aos estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que já tenham alvará de licença para localização e funcionamento, apresentar junto ao órgão ambiental competente, um plano de gerenciamento dos resíduos produzidos em função da execução de suas atividades, propondo o gerenciamento de seus resíduos com vistas à obtenção de licenciamento, sob pena de terem cassado o alvará de licença de localização e funcionamento.

§ 2º. Os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que não tenham alvará de licença, deverão manifestar, quando do requerimento deste ao município, a adesão ao programa de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde executado pelo município, ou um plano de gerenciamento próprio dos resíduos produzidos em função da execução de suas atividades, a ser apresentado junto ao órgão ambiental competente, para obtenção do licenciamento.

Art. 8º. Os custos gerados para a manutenção e custeio do serviço de coleta, transporte e disposição final, executado pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana, ou por outro órgão que venha a substituí-lo, serão cobertos por taxa de serviço específica a ser cobrada dos



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

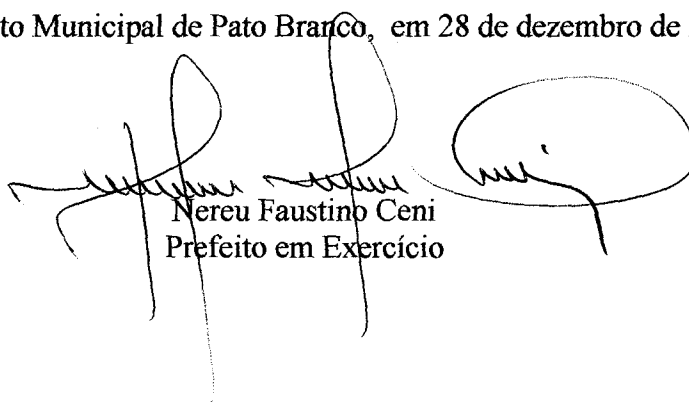
produtores, em valor proporcional à quantidade gerada por estabelecimento prestador de serviço de saúde discriminados no artigo 2º, na forma da lei.

Art. 9º. A classificação dos resíduos de serviços de saúde encontra-se disposta no anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 10. As disposições desta Lei não se aplicam aos resíduos não infectados, os quais terão mesmo destino do lixo domiciliar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de dezembro de 2001.



Nereu Faustino Ceni
Prefeito em Exercício



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Na edição 2686 de 30 de dezembro de 2001, foi publicada a Lei 2.123 de 28 de dezembro de 2001, na qual é parte integrante os seguintes anexos:

GLOSSÁRIO

ANEXO ÚNICO

Para os efeitos desta lei definem-se:

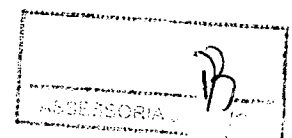
a) Gerenciamento de resíduos de serviço de saúde: é a execução de ações que visam o correto manejo concernente à segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destino final de todo e qualquer tipo de resíduo oriundo das atividades dos estabelecimentos descritos no Art. 2º.

b) Resíduos de serviço de saúde: são todos os materiais, substâncias, ou combinação dos mesmos, que podem ser caracterizados de acordo com uma das seguintes definições:

Resíduos Classe A: Infectantes

a) Tipo A.1 Biológico: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: material biológico incluindo culturas de laboratórios médicos, patológicos e de pesquisa; resíduos de procedimentos biológicos; culturas e estoques de agentes infectantes; rejeitos e excretas de organismos vivos; discos de cultura e aparatos para transferir, inocular e misturar culturas; vacina vencida ou inutilizada; filtro de gases aspirados de áreas contaminadas por agentes infectantes; sudorese; secreções; produtos oriundos de aspiração de fluidos corpóreos e quaisquer artefatos que porventura venham a ser contaminados por estes materiais.

b) Tipo A.2, Sangue e Hemoderivados: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: bolsa de sangue após transfusão; bolsas de sangue com prazo de validade





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

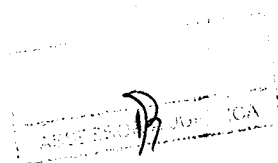
vencido ou sorologia positiva; amostra de para análise; embalagens de soro; soro; plasma e outros subprodutos.

c) Tipos A.3, Cirúrgicos, Anatomopatológicos Exsudados: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: tecidos; órgãos; peças anatômicas; sangue e outros líquidos orgânicos provenientes de cirurgia; materiais e substâncias oriundos de procedimentos obstétricos; autopsia e necropsia e, também, de outros artefatos ou resíduos quaisquer que tenham entrado em contato com estes.

d) Tipo A.4 Perfurante s e/ou Cortantes: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos e materiais: Qualquer resíduo descartável que pode causar perfurações ou cortes; Estão incluídos: agulhas; seringas com agulhas; frascos de vidro; vidros quebrados; lâminas de bisturi; e outros.

e) Tipo A5, Animal: A esta categoria são pertinentes as carcaças de animais contaminados; partes do corpo; vísceras e outros; carcaças de animais que foram expostos e agentes infectados capazes de causar doenças ao ser humano, durante a pesquisa e produção de vacinas ou teste de produtos farmacêuticos; carcaças de animais expostos a microorganismos patogênicos ou aqueles portadores de doença infecto-contagiosas; assim como dos materiais passíveis de descarte que por ventura tenham entrado em contato com estes animais.

f) Tipo A6, Assistência ao Paciente: A esta categoria estão relacionadas as secreções; excreções e demais líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como artefatos ou resíduos contaminados por estes materiais; e os restos das refeições dos pacientes que estejam internados em unidades de isolamento.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Resíduos Classe B: Especiais

a) Tipo B.1, Resíduos de quimioterapia: A esta categoria pertencem quaisquer materiais descartáveis que tiverem contato com citotóxicos, ou seja, agentes tóxicos para as células e/ou antineoplásticos, ou seja, agentes que inibem ou impedem o crescimento e propagação de tumores e células malignas e cancerosas, durante a preparação, manuseio e administração de tais agentes. Esses resíduos incluem: máscaras, luvas, tubos IV (invasivos) vazios, sacos e sacolas plásticas vazias, tubos de ensaio e pequenos frascos vazios e outros materiais contaminados.

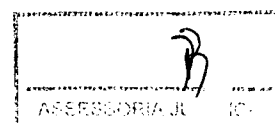
b) Tipo B.2, Resíduos Farmacêuticos: A esta categoria pertencem os medicamentos vencidos; contaminados; interditados ou não utilizados.

c) Tipo B.3, Demais Produtos Considerados Perigosos: A esta categoria pertencem os resíduos que, conforme classificação dada pela NBR – 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são tóxicos, corrosivos, inflamáveis, reativos, genotóxicos ou mutagênicos.

Resíduos Classe C: Resíduos Radiativos

a) Tipo C.1, Resíduos Radiativos: Enquadram-se neste grupo os materiais radiativos ou contaminados com radionucleotídeos, provenientes de serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução de CNEN 6.05.

Resíduos Classe D: Resíduos Comuns





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

a) Tipo D.1, Resíduos Comuns: São todos aqueles que não se enquadram em nenhum dos tipos das classes A, B, C, e que por sua semelhança aos resíduos domésticos, não oferecem risco adicional à saúde pública.

b) Segregação: É o ato de separar os resíduos de serviço de saúde de acordo com a classificação dada pelo item n.º 2 do ANEXO I, em embalagens e/ou recipientes adequados conforme Decreto Municipal que regulamenta a Lei.

c) Acondicionamento: É o ato de embalar os resíduos de serviço de saúde, em recipiente para protegê-los de eventuais riscos e para facilitar o transporte até o local de armazenamento temporário, sendo que os procedimentos para o correto acondicionamento devem estar em conformidade com o Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

d) Local de Armazenamento Temporário: Este é o ambiente no qual será efetuada a guarda temporária das embalagens e/ou recipientes contendo os resíduos de serviço de saúde, em instalações devidamente apropriadas, conforme o Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

e) Coleta: É a operação de recolhimento e transporte das embalagens e/ou recipientes contendo os resíduos de serviço de saúde, do local de armazenamento temporário até o local onde será dada a destinação final para os mesmos, isto posto em conformidade com o Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

f) Destinação Final: É o conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam o lançamento de resíduos no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e qualidade do meio ambiente.

